



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 06448/09

Ementa: Prefeitura Municipal de Sousa. Atos de pessoal. Não cumprimento de decisão. Recursos de Apelação. **Conhecimento. Não provimento.** Determinações.

RELATÓRIO

A 2ª Câmara deste Tribunal de Contas, em sessão realizada em 15/05/2012, em processo relativo à gestão de pessoal, apreciou a verificação de cumprimento de decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 00118/11, através do qual foi determinado ao Prefeito de Sousa a imediata suspensão de parcelas remuneratórias não previstas em lei ou em acúmulo irregular, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para adoção de providências necessárias à restauração da legalidade e determinada a representação ao Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN para adoção das providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, em face da acumulação ilegal de remuneração pelo Sr. José Allan Dantas de Abrantes, com ressarcimento dos valores irregularmente pagos (fls. 653/654).

Considerando que o supracitado Acórdão não foi cumprido, nova decisão consubstanciada através do Acórdão AC2 TC 0692/12 assinou novo prazo de 60 (sessenta) dias, bem como foram aplicadas multas pessoais e individuais, no valor de R\$ 3.000,00 ao Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira (Prefeito à época de Sousa) e ao Sr. Rodrigo Augusto de Carvalho Costa, Superintendente do DETRAN.

Inconformado com a decisão, em 11/06/2012, o Sr. Rodrigo Augusto de Carvalho Costa interpôs Recurso de Apelação, argumentando, em resumo, que na decisão está ausente a fixação de prazo para que o mesmo adotasse determinada medida, apenas ocorreu a representação no sentido de que o mesmo adotasse providências, apelando então que seja tornada sem efeito a multa imposta ou que seja anulado o Acórdão AC2 TC 0692/12, a fim de que se devolva a este recorrente 01 (um) dia de prazo para que o mesmo pudesse apresentar defesa. No mesmo expediente o recorrente apresenta argumentos no sentido de que estaria justificado o pagamento ao servidor José Allan Dantas de Abrantes, pois o mesmo desempenhou regularmente suas atividades no Departamento Estadual de Trânsito durante o período de 2011 até aqueles dias (fls. 662/695).

No mesmo dia, o Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira, interpôs Recurso de Reconsideração contra a mesma decisão (fls. 696/707).

Com vistas à análise da documentação apresentada, os autos foram encaminhados à Auditoria, que concluiu pela manutenção das irregularidades já evidenciadas, inclusive, quanto ao acúmulo de remuneração do Sr. José Allan Dantas de Abrantes, que estava percebendo o salário de cargo comissionado da Prefeitura Municipal de Sousa, como Superintendente da STTRANS, bem como o salário do DETRAN, como (fls. 709/713).

Instado a se pronunciar o Ministério Público Especial opinou pelo conhecimento de ambos os recursos e no mérito pelo não provimento, por entender que deveria ser mantido o teor do Acórdão AC2 692/2012.

Seguindo o rito processual, os membros da 2ª Câmara apreciaram o Recurso de Reconsideração negando-lhe provimento, conforme decisão consubstanciada através do Acórdão AC2 TC 1361/12 (fls. 720/723).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 06448/09

Tempestivamente, o procurador do Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira interpôs novo recurso, desta vez de Apelação, contra os termos do Acórdão AC2 TC 1361/12, alegando que não há acúmulo de remuneração na cessão do Sr. José Allan Dantas de Abrantes, haja vista a existência de legislação municipal, editada após as determinações contidas no Acórdão TC AC2 0118/11 (Lei Complementar nº 083 de 27/10/2011), que estabelece o vencimento e a gratificação de representação do Superintendente da STTRANS, bem como que este percebe apenas o valor da representação (R\$ 2.905,00), não existindo assim, no seu entendimento, acúmulo de vencimentos (fls. 728/734).

Analizando as razões deste último recurso, o órgão de instrução entendeu que o recorrente apresentou os mesmos argumentos trazidos por ocasião do Recurso de Reconsideração, assim sendo, manteve o mesmo entendimento esposado no relatório anterior, no sentido de não atendimento da determinação de restabelecimento da legalidade com vistas a sanar as seguintes irregularidades¹:

- 1) acúmulo de remuneração;
- 2) cargos não previstos em lei;
- 3) ausência de motivação na contratação de servidores temporários em excesso;
- 4) remuneração dos ACS's e ACE's fixada em salários mínimos;
- 5) efetivação dos ACS's e ACE's sem comprovação do processo seletivo simplificado;
- 6) gratificação do artigo 2º da Lei nº 1.445/93;
- 7) adicional de insalubridade e periculosidade;
- 8) prática de NEPOTISMO;
- 9) desvio de função;
- 10) servidores cedidos ilegalmente;
- 11) concessão de ajuda/pensão;
- 12) ausência de comprovação quanto às contribuições previdenciárias.
- 13) providências para o restabelecimento da legalidade quanto à cessão do servidor, José Allan Dantas de Abrantes.

À vista do novo recurso apresentado, os autos retornaram ao Ministério Público Especial, que ratificou os termos da manifestação já exarada nos autos, no tocante ao exame do Recurso de Apelação.

É o relatório, tendo sido determinadas as notificações de praxe para a sessão.

VOTO DO RELATOR

Por todo o exposto, voto no sentido de que este egrégio Tribunal Pleno **conheça** dos **Recursos de Apelação** interpostos nos autos, tendo em vista as legitimidades dos recorrentes, contudo, julgue pela **improcedência dos pedidos**, mantendo na íntegra os termos das decisões da 2ª Câmara consubstanciadas no Acórdão AC2 TC 0692/12 e no Acórdão AC2 TC 1361/12.

Outrossim, considerando a nova gestão empossada na Prefeitura Municipal de Sousa, entendo que deve ser dado conhecimento ao atual gestor acerca das decisões desta Corte insertas nos presentes autos.

É o voto.

¹ Irregularidades elencadas no relatório de análise do cumprimento de decisão de fls. 505/515.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 06448/09

Ementa: Prefeitura Municipal de Sousa. Atos de pessoal. Não cumprimento de decisão. Recurso de Apelação. **Conhecimento. Não provimento.**

ACÓRDÃO APL TC 00208/2013

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 06448/09 referente ao Recurso de Apelação interposto pelo Sr. Rodrigo Augusto de Carvalho Costa, Diretor Superintendente do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 0692/12, em sede de cumprimento de decisão.

CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos constam;

*ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, com impedimento declarado do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, em **conhecer** do Recurso de Apelação, contudo, **negando-lhe provimento**, mantendo-se na íntegra os termos da supracitada decisão.*

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 24 de abril de 2013.

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora-Geral